



ADOÇÃO HOMOAFETIVA: DIFICULDADES E PRECONCEITOS ENFRENTADOS.

MARCA, Stephanie¹
VAUCHER, Rodrigo Arejano²

RESUMO

O assunto do referido trabalho trata da possibilidade de adoção de crianças por casais homoafetivos para desenvolvimento integral destas e/ou adolescentes que não têm um lar. A preocupação em desenvolver o referido tema deve-se que em relação aos casais homoafetivos sofrerem preconceitos no momento de solicitar a adoção. O intuito é analisar se a adoção homoafetiva enfrenta dificuldades e preconceitos na sociedade brasileira, organizando um breve histórico sobre o novo conceito de família e a homoafetividade, busca também identificar quais os fatores que impedem que os casais homoafetivos adotem crianças e/ou adolescentes. Outro ponto fundamental é ressaltar a importância da adoção pelos casais homoafetivos para diminuição de crianças e/ou adolescentes em casas de abrigo e a necessidade de identificar quais as práticas, documentos e leis que possam auxiliar na compreensão sobre a legalidade da adoção por homoafetivos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Adoção. Casal Homoafetivo.

HOMO-AFFECTIVE ADOPTION: FACING DIFFICULTIES AND PREJUDICE.

ABSTRACT

The subject of this paper deals with the possibility of adoption of children by homosexual couples for full development of these and / or adolescents who have no home . Curriculum : The concern to develop the said topic that should be in relation to homosexual couples suffer prejudice at the time of the adoption request . Objective: To analyze the adoption homo-affective faces difficulties and prejudices in Brazilian society by organizing a brief background on the new concept of family and homoafetividade , also seeks to identify the factors that prevent homosexual couples adopting children and / or adolescents . Another key point is to highlight the importance of adoption by homosexual couples to decreased children and / or adolescents in shelters and the need to identify the practices , laws and documents that may assist in understanding the legality of the adoption by homosexual . Methodology : The methodology is bibliographic research , which will be developed from documentary analysis of material already prepared , like books and scientific articles . As for goals is exploratory .

KEYWORDS: Family Law . Adoption. Homoafetivo couple.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como o intuito a discussão da possibilidade da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, entendendo que este assunto é de grande relevância social, ainda que grande parte da sociedade não aceite ou concorde com este instituto. A relevância do assunto apresenta-se pelas inúmeras e rápidas transformações que ocorrem na sociedade, como por exemplo, a legalização do casamento homossexual, demonstrando que esse ato é respeitar os Direitos e a individualidade de cada indivíduo.

Muitas vezes, esta ação é vista de forma discriminatória, alegando que ter dois pais, ou duas mães, não é o melhor para as crianças, porém, de acordo com o Art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção pode ser aceita “quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Portanto, faz-se necessário a realização deste estudo no qual buscar-se-á fundamentação teórica para a reflexão da necessidade de efetuarmos práticas de respeito ao princípio da dignidade humana, da igualdade, como forma de discernir os paradigmas de que casais homoafetivos que desejam adotar uma criança ou adolescente no Brasil não têm esse direito.

2 DESENVOLVIMENTO

Em pleno século XXI nos deparamos com várias mudanças de paradigmas, tais como, por exemplo, constituição de família, na medicina, na educação, na agricultura, na justiça brasileira entre outros. Entendendo que essas alterações são impostas pela globalização desenhando novas situações; e diante disso, entre os diversos desafios que o indivíduo terá que enfrentar, o mais importante será encontrar soluções que o valorizem e que permitam a proteção da cidadania (SANTOS, 2001).

A demanda pelos direitos dos cidadãos cresce em uma velocidade muito superior à capacidade do Estado de administrá-los, e talvez, o principal direito conquistado, é o da liberdade, exteriorizando-se esta na liberdade de adotar a orientação sexual que preferir. A liberdade é um direito inalienável do cidadão. Hoje, é verdade, há um grande esforço

¹ Stephanie Marca – Faculdade Assis Gurgacz. stephaniemarca@hotmail.com

² Rodrigo Arejano Vaucher– Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

da sociedade constituída quanto aos direitos individuais, percebem-se ainda muitos fatos que não possibilitam a proteção da dignidade humana, como por exemplo, a adoção de crianças e/ou adolescentes por casais homoafetivos, prejudicando o pleno exercício da cidadania (MOTTA, 2011).

O direito à liberdade segundo estabelece a Constituição (artigos 5 e 6), é um direito público que deve ser assegurado a todos através de ações desenvolvidas pelo País, pelo Estado com a colaboração da sociedade (BOBBIO, 2004).

Se o direito a liberdade está contemplada na Constituição Federal, ser cidadão é ter consciência de que é sujeito de direitos- Direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, enfim, direitos civis, políticos e sociais (habitação, educação, trabalho, alimentação, saúde e lazer). Contudo, em relação a adoção por casais homoafetivos, ainda a sociedade encontra-se preconceituosa. De acordo com Dias (2000, p. 17), por “ser fato diferente dos estereótipos, o que não se encaixa nos padrões, é tido como imoral ou amoral, sem buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais”.

Corroborando com Rios (1998, p. 34) que pontua “Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana”.

De acordo com Fernandes:

E o preconceito, a prevenção quanto à orientação sexual do adotante, além de ser injusta, retrógrada e inconstitucional, não pode prevalecer diante das necessidades, expectativas e proteção do adotado. Entendemos não haver impedimento legal, nem razão alguma para condenarmos a possibilidade jurídica de adoção por um homossexual, uma vez que a capacidade para a adoção nada tem haver com a sexualidade do adotante. (FERNANDES, 2004, p. 105).

Diante desta afirmação, percebe-se que a adoção não está amparada pela sexualidade do adotante. Mas sim, com a intenção de dar um lar para as crianças que estão em situação irregular.

Vale ressaltar que a essencialidade da adoção está em propiciar condições da criança e o adolescente terem uma família.

2.1 NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

No século XXI, deve-se pensar num conceito de família tendo em vista as mudanças de paradigma desse conceito Considerando as mudanças QUE ocorrem na sociedade. Essas mudanças afetam a dinâmica familiar como um todo, tanto em sua composição, história quanto ao seu pertencimento social. Desta forma, há uma variação dos papéis familiares (SZYMANSKY, 2002).

Para Losacco (2005, p.65), “a família como organismo natural não acaba e que, enquanto organismo jurídico, requer uma nova representação”.

Há algum tempo o conceito de família vem sendo mudado, não se pode duvidar que os conceitos de família de ontem não são os mesmos de hoje, pois se vive numa época de transformação, tanto cultural, como social, onde as relações estão mudando a cada dia, formando uma nova realidade.

Com estas mudanças que estão ocorrendo de acordo com Losacco (2005, p.64), “essa nova concepção se constrói, atualmente, baseada mais no afeto do que nas relações de consangüinidade, parentesco ou casamento. É construída por uma constelação de pessoas interdependentes girando em torno de um “eixo comum”.

Para Ribeiro (2010), não se constitui apenas na família nuclear, as ramificações vão para além do homem, mulher e filhos.

Nessas ramificações de família, tornam-se visível na sociedade as uniões homoafetivas que sempre foram sabidas por todos, existindo desde a história da humanidade. Assim, ocorre a necessidade de reconhecimento das mesmas como entidades familiares (MOTTA, 2011).

Esta união foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como afirma Motta (2011), “Por unanimidade, pelo placar de 10 votos a 0, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo”, conforme ação direta de inconstitucionalidade sob número 4277.

Assim, como confere na Constituição Federal, art. 102, § 2º:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O efeito vinculante ocorre apenas em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Em relação ao STF que, em determinadas circunstâncias, poderá rever suas decisões. Tampouco se aplica ao legislador que, em tese, poderá editar uma nova lei com conteúdo material idêntico ao do texto normativo declarado inconstitucional (MARTINS, 2005).

Vale ressaltar que as decisões do Supremo Tribunal, de acordo com o atual modelo da jurisdição constitucional, pode não vincular, direta e automaticamente, as decisões dos principalmente as tratam de direitos fundamentais.

Observando-se assim, essas alterações exigiram mudanças na estrutura da instituição família e em suas relações. Por isso, precisa-se refletir sobre esses novos laços para melhor compreendê-los e evitar caminhos de preconceitos e despertar em todos uma maior reflexão no que se refere à aceitação de tal adoção, tendo como base para mudanças na legislação em geral, possibilitando, no futuro, a legitimação das adoções realizadas por pares homoafetivos (ALESSI, 2011).

2.2 BREVE HISTÓRICO DO HOMOSSEXUALISMO

A escolha de opção sexual do indivíduo deve ser respeitada, pois todos são iguais, conforme afirma a lei brasileira: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” (caput do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988).

A união entre pessoas do mesmo sexo deve ser legalizada e respeitada assim como a união entre duas pessoas de sexos distintos. As imposições de que casamento é somente entre homem e mulher sempre foi colocada pela igreja e a sociedade repete; essa tradição traz posições contrárias à adoção por casais homoafetivos. De acordo com Dantas (1991, p. 43-44), “o casamento é um sacramento, “um meio externo pelo qual se assegura ao indivíduo certa participação na graça” divina; vale dizer, o casamento é um sacramento que santifica a união entre uma mulher e um homem.

De acordo com Farias e Maia (2009), na Grécia e em Roma o homossexualismo masculino era tolerado e em certos casos, estimulado, havendo muitos que julgavam o amor verdadeiro ser possível apenas entre pessoas do mesmo sexo, sendo o casamento implicador de outros sentimentos como o respeito, o dever e a amizade.

A partir de meados do século XX, evidencia-se uma maior tolerância e razoável respeito aos homossexuais, ao menos os do mundo ocidental, como reflexo da positivação transnacional dos Direitos Humanos e do princípio da dignidade humana, através da proteção do livre exercício da sexualidade (SILVA JUNIOR, 2010).

Iniciou-se uma mudança, a partir de 1970, no modo como a homossexualidade era vista, começando esta a ser considerada um elemento da sexualidade humana e não mais uma doença. Em 1975, a Associação Americana de Psicologia fez com que todos os psiquiatras ou profissionais que atuassem na área da saúde mental abandonassem seus preconceitos contra os homossexuais e fizessem pesquisas com famílias homo parentais (FARIAS e MAIA, 2009).

A livre manifestação da sexualidade e por consequência da afetividade está entre os direitos consagrados internacionalmente como fundamentais e inalienáveis dos seres humanos (SILVA JUNIOR, 2010).

Ainda, apesar de existirem as leis que estabelecem o mínimo para igualar os cidadãos, as mesmas acabam sendo suficientes ou não cumpridas na íntegra, quando isso ocorre, devem-se aplicar as sanções cabíveis no caso de desobediência às leis.

2.3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A vida em sociedade presume o direito da criança ou do adolescente a uma família, responsável por seu sustento, educação e guarda, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal e o preconceito em relação às adoções por casais homoafetivos impossibilita que uma criança, muitas vezes abandonada por seus pais biológicos heterossexuais, possa crescer em uma família que a ame, ainda que formada por pais homossexuais.

Sob o mesmo ponto de vista, a adoção, além de um ato de amor, é um direito de toda criança ou adolescente desprovida de poder familiar, logo, trata-se de uma oportunidade de garantir que crianças em situações de fragilidade possam participar de vínculos afetivos.

Há tantas crianças e /ou adolescente que não têm um lar, e como sujeitos de direito precisam de amor, carinho para que possam desenvolver-se integralmente. Porém, o preconceito dificulta o processo de adoção.

Em todo caso, Figueiredo define a adoção como:

[...] a inclusão em uma nova família, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação de uma criança/adolescente cujos pais morreram, são desconhecidos ou mesmo não podem ou não querem assumir suas funções parentais, motivando a que a Autoridade Judiciária em processo regular lhes tenha decretado a perda do poder familiar. (FIGUEIREDO, 2007, p.28)

Neste diapasão, Maria Berenice Dias entende que:

A convivência do par homoafetivo nada possui de diverso da união estável, defendendo assim que por meio de uma interpretação analógica poder-se-ia aplicar as mesmas regras da união estável às relações homoafetivas, tendo em vista se tratar de um relacionamento baseado no amor, no afeto. (DIAS, 2011, p.1.)

Os artigos abaixo dispõem sobre como a adoção é tratada no ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. § 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. § 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (...)

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder. § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. § 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Como demonstrado acima, não está sendo defeso em nenhum dispositivo do ECA a adoção por casais homoafetivos, sendo assim deve importar a real vantagem para o adotando e não deixar que a preocupação com o sexo dos casais que irão adotá-lo impeça tal vantagem.

Neste sentido o obstáculo para a adoção por um casal homossexual tinha como base a lacuna na legislação Brasileira por não ter reconhecimento sobre a união estável, mais essa exclusão não existe mais, pois a união civil entre casais do mesmo sexo foi reconhecida pelo STF:

Ementa: união civil entre pessoas do mesmo sexo. alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas. Legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do supremo tribunal federal (adpf 132/rj e adi 4.277/df). O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família. O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Princípios de yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do código civil. o art. 226, § 3º, da lei fundamental constitui típica norma de inclusão. a função contramajoritária do supremo tribunal federal no estado democrático de direito. A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO (STF, RE 477.554, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/2011).

Dessa forma ao analisar a adoção, deve ser prioridade o melhor interesse da criança ou adolescente, observando qual condição é mais benéfica, se continuar em um abrigo ou ser adotado por um casal homossexual, que lhe darão amor, proteção, gerando laços afetivos.

2.4 FATORES QUE IMPEDEM QUE OS CASAIS HOMOAFETIVOS ADOTEM CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES

De acordo com Dias na análise do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em seu artigo 43, pontua que:



Ao depois, é de se atentar na nossa realidade social, com um enorme contingente de menores abandonados em situação irregular, que poderia vir a ter uma vida com mais dignidade. Assim, não há como se ter por incompatível com a natureza da medida a relação, ainda que homossexual, que possua as características de uma união estável, em que exista um lar respeitável e duradouro, cumprindo os parceiros os deveres assemelhados aos dos conviventes, como a lealdade, a fidelidade, a assistência recíproca, numa verdadeira comunhão de vida e de interesses (DIAS, 2000, p.9).

Neste sentido, é muito melhor para uma criança que vive na rua, em abandono ou sob maus tratos ter uma família, formada por pais hetero ou homossexuais, do que continuar vivendo em condições precárias e, somente esse embasamento, já deveria ser suficiente para que os requerimentos assim feitos ao judiciário fossem deferidos.

Ademais, de acordo com o artigo 6º do ECA, o que se deve buscar é primordialmente o bem estar da criança e do adolescente.

Conforme explanado, nossa legislação é omissa, mas não veda a adoção para que pessoa homossexual adote uma criança. O ECA no seu art. 42 menciona que a adoção pode ser realizada tanto por homem quanto por uma mulher, de forma conjunta ou não, estando ausente a necessidade de enlace matrimonial, ou seja, a opção sexual do adotante não pode ser requisito impeditivo.

Nas palavras de Dias(2001, p.01.) o que se poderia considerar como impedimento da adoção homoafetiva, seria a conduta desajustada do homossexual, não importando diretamente a sua homossexualidade.

Neste sentido, não deve ser levado em consideração a homossexualidade e sim a conduta do sujeito, seja hetero ou homo, no deferimento da adoção.

O impedimento a adoção homoafetiva permite que muitas crianças e adolescentes permaneçam em abrigos esperando por alguém que muitas vezes não vem. Por fim, se a negação aos casais homossexuais para a adoção não vem de nossas leis, não resta dúvida de que vem do preconceito.

2.5 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O que se deduz é que só a lei pode gerar direitos, deveres e proibições, ficando a sociedade vinculada à essa ordem legal.

De acordo com o autor Alexandre Moraes:

O princípio da legalidade é de abrangência ampla. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados, há de provir de uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional. (MORAES, 2008)

Em todo caso, quanto à adoção homoafetiva não temos nenhum comando legal proibindo tal prática, ou seja, os casais homossexuais não devem deixar de fazer/tentar adotar uma criança ou adolescente, senão em virtude da legislação.

2.6 AUXÍLIO NA LEGALIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O art. 226, §º, CF/88, permite o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como uma família, ou seja, os direitos exercidos pelos casais heterossexuais com relação à adoção conjunta deveria ser os mesmos reconhecidos para os casais homoafetivos.

Deve ser esclarecido que virou uma necessidade a criação de normas e conceitos que tratem de outras modalidades de família, pois se o costume é uma fonte de importância para o nosso Direito, não deveria ter um impedimento quando a adoção por casais homoafetivos.

Para Motta (2011) após o Supremo Tribunal Federal, votar a favor do reconhecimento da relação homoafetiva como entidade familiar estável, os casais homoafetivos usufruirão de todos os direitos que um casal comum.

A jurisprudência acaba por ter importante papel predominante para as decisões de adoção por casais homoafetivos, visto que tais deferimentos devem servir subsidiariamente ao Poder Judiciário e conseqüentemente a vida jurídica, exemplo disso é o entendimento do ano de 2006 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não

apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA)** (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Enquanto a lei permanecer inerte são as decisões dos magistrados, apoiados pelos órgãos competentes que tornam fundamentais para a sedimentação do entendimento em prol à adoção por casais homoafetivos.

Desta forma, é essencial compreender a união homoafetiva como um direito e uma liberdade de escolha, os quais não devem ser proibidos.

Para que esta realidade seja transformada é necessária a criação de políticas públicas, cumprimento das Leis para que se efetive a igualdade, o respeito com os cidadãos, não importando a sua condição sexual, porque direito não é favor.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado, nossa legislação é omissa, mas não veda a adoção para que pessoa homossexual adote uma criança. O ECA no seu art. 42 menciona que a adoção pode ser realizada tanto por homem quanto por uma mulher, de forma conjunta ou não, estando ausente a necessidade de enlace matrimonial, ou seja, a opção sexual do adotante não pode ser requisito impeditivo.

Neste sentido, impedir a adoção homoafetiva permite que muitas crianças e adolescentes permaneçam em abrigos esperando por alguém que muitas vezes não vem.

O nosso ordenamento jurídico demonstra que a ninguém será defeso da prática da adoção devido a cor, raça e sexo entre outros, tendo assim a conclusão que a orientação sexual da pessoa não poderá servir como impedimento para que essa adote uma criança.

Por fim, se a negação aos casais homossexuais para a adoção não vem de nossas leis, não resta dúvida de que vem do preconceito e ao proibir que essas crianças e adolescentes sejam adotadas por casais homossexuais aptos para isso estamos impedindo um direito de constituírem novos laços de afeto e proteção por uma família capaz de oferecer todos os cuidados necessários.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Dóris de Cássia. Teoria Geral do Direito – Ensaios sobre dignidade humana e fraternidade. 1ª Edição, Coleção UNIVEM, Ed. Boreal, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília – DF: Distribuição Gratuita, 2010. p. 08; 34; 60. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/principal.htm Acesso em: 25/09/2013.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: Meio ambiente e saúde*. Brasília: Secretaria de Educação Fundamental, 1997. 128 p.

_____. Estatuto da Criança e do adolescente.- Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 05/05/2014

DANTAS, S. T.. *Direitos de família e das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991

DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a justiça. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 01.

DIAS, M. B. *União Homossexual - Aspectos Sociais e Jurídicos*. Revista Brasileira de Direito de Família, n.º 4, Jan-Fev-Mar/2000.



_____. *União Homossexual, o Preconceito e a Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FARIAS M.O; MAIA, A.C. B. *Adoção por homossexuais: a família homo parental sob o olhar da psicologia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009.

FERNANDES. T. R. *União Homossexuais e seus efeitos jurídicos*. São Paulo: Editora Método, 2004.

FIGUEIREDO, L. C. *Adoção para homossexuais*. Curitiba: Juruá, 2007.

LOCASSO, S. *O Jovem e o Contexto Familiar*. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Amália Faller. *Família: redes, laços e políticas públicas*. São Paulo: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva & MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-99*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Minas Gerais. Recurso Extraordinário 477.554. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719> >. Acesso em: 25 de abril. 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

MOTTA, S. *Supremo Reconhece União Estável Homoafetiva*. 2011. Disponível em:
<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/supremo+reconhece+uniao+estavel+homoafetiva/n1300151572835.html>. Acesso em: 17/09/2013.

RIBEIRO, M. V. de O. *Adoção Homoafetiva*. 2010. Disponível em:
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5091. Acesso em: 25/09/2013.

RIOS, Roger Raupp. *Direitos Fundamentais e Orientação Sexual: o Direito Brasileiro e a Homossexualidade*. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. n.6. Brasília: dez. 1998.

SANTOS, Milton. *Por uma Outra Globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001

SILVA JÚNIOR, E. D. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. Curitiba: Juruá, 2010.

SZYMANSKY. H. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança In: *Revista Serviço Social e Sociedade*. Nº 71, 2002.